

SUSPENSÃO DE LIMINAR 823 ESPÍRITO SANTO

| | |
|-----------------------|--|
| REGISTRADO | : MINISTRO PRESIDENTE |
| REQTE.(S) | : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| REQDO.(A/S) | : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE VITÓRIA |
| REQDO.(A/S) | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| INTDO.(A/S) | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PROC.(A/S)(ES) | : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| INTDO.(A/S) | : INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IASES |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

Trata-se de suspensão de liminar, ajuizada pelo Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437 de 1992, contra decisão do Tribunal de Justiça espírito-santense proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0039895-43.2013.8.08.0024.

A decisão ora combatida, fruto da ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública estadual (processo 0028252-88.2013.8.08.0024), em face do Estado do Espírito Santo e do Instituto de Atendimento Socioeducativo espírito-santense, determinou a interdição temporária da Unidade de Atendimento Inicial - UNAI (a menores), bem com compeliu o requerente a reformar a referida unidade, no lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias, com a observância do número máximo de internos, num total de 68 (sessenta e oito) adolescentes apenas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O requerente sustenta, inicialmente, existir matéria constitucional em debate, em razão da intervenção do Poder Judiciário em questão de competência do Poder Executivo, já que a decisão permeou "*atribuições da*

SL 823 / ES

administração exercer, livremente, seu poder de polícia e desempenhar a atividade repressiva e punitiva frente a atos infracionais praticados por menores de idade” (página 3 do documento eletrônico 2).

Aponta, assim, afronta art. 2º da Carta Magna, que consagra o princípio da separação de poderes (pela determinação de imediata reforma e interdição da UNAI), agravando-se a precária situação das unidades destinadas aos menores, já que “[a] superlotação não ocorre apenas na unidade do Município de Vitória, mas em todas as unidades do Estado”, excetuando-se deste quadro apenas uma unidade que possui doze vagas, o que não seria suficiente para realocar os cento e dez menores que estão atualmente na UNAI, impedindo o cumprimento da decisão, que resultará no pagamento da multa diária imposta (página 6 do documento eletrônico 2).

Ante esta situação, indica que

“a interdição provisória e remoção de menores infratores pode causar um caos na segurança pública, abalando a ordem pública, pois é absolutamente inviável que sejam transferidos presos para outras unidades que estão também com excesso de população e carentes de reformas em suas instalações” (página 7 do documento eletrônico 2).

O requerente alega, ademais, que “*compete à Administração definir o número de menores infratores em cada casa de internação, bem como, determinar eventual transferência, observando o local que entenda mais adequado” (página 10 do documento eletrônico 2).*

Argumenta, ainda, estar-se diante de ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que “*não se afigura proporcional a decisão que, ao certo, tem condão para gerar mais gravames do que soluções a curto prazo, sendo, portanto, totalmente desproporcional” (página 13 do documento eletrônico 2).*

SL 823 / ES

Dessa forma, aponta que as reformas envolvem quantias expressivas, a exemplo da estimativa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) apenas para unidade socioeducativa de Cariacica, razão pela qual argui que

“[h]á manifesto e inegável interesse público da Administração em obter a suspensão da liminar, pois, do contrário, não terá onde colocar os internos da Comarca de Vitória. Além disso, terá que disponibilizar montante de verba elevado para efetuar as reformas determinadas na decisão, sem prévia dotação orçamentária, o que implicará em prejuízo a outras obras necessárias já iniciadas ou a iniciar; bem como, sem adoção da cautela de um processo licitatório para resguardar os cofres públicos” (página 14 do documento eletrônico 2).

Requer, ao final, a suspensão integral da *“ordem de interdição e reforma da unidade e de limitação do número de internos”* (página 20 do documento eletrônico 2).

A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo se manifestou (documento eletrônico 6), discorrendo sobre a questão da socioeducação no Estado, trazendo, em acréscimo, as constatações do relatório de Violações de Direitos Humanos no Sistema Prisional do Espírito Santo, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH da OEA, de maio de 2011. Transcrevo, por pertinente, trecho do relatório:

“3.1.6. UNIDADE DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA (UNIS) DE CARIACICA. As unidades de privação de liberdade para jovens e adolescentes em conflito com a lei no Espírito Santo também apresentaram problemas semelhantes àqueles encontrados nas unidades de internação de adultos. Há anos, as organizações da sociedade civil capixaba denunciam a prática sistemática de tortura física e psicológica por parte de alguns funcionários da Unis (Unidade

SL 823 / ES

de Internação Socioeducativa) na cidade de Cariacica, Espírito Santo. Em visitas à unidade, foram observadas evidências de agressões e espancamentos sofridos pelos adolescentes, que afirmam sofrer constantes ameaças. Os locais também foram considerados muito insalubres. Em 2009, três adolescentes foram assassinados nos meses de abril, maio e julho, mas nenhuma providência efetiva de investigação e responsabilização dos envolvidos nesses crimes foi tomada. Além disso, em visita à unidade no dia 24 de fevereiro de 2010, Padre Xavier Paolillo, coordenador da Pastoral do Menor do Espírito Santo e a juíza titular da Vara da Infância e da Adolescência de Vila Velha, Patrícia Neves, realizaram uma visita surpresa de monitoramento da unidade. Na ocasião, vários adolescentes relataram casos de espancamento por agentes com o uso de porretes e também apontaram as salas onde os artefatos estariam escondidos. Segundo Padre Xavier, 'Há um bom tempo a Pastoral do Menor vem alertando a respeito dessas denúncias e, mesmo assim, a direção local e a direção do próprio Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (Iases) nunca conseguiram comprovar'. Além disso, as autoridades chegaram a alojar adolescentes em contêineres na Unis. A superlotação, a ausência de ventilação externa, a inexistência de luz natural e as condições precárias de higiene prejudicaram a saúde dos adolescentes, que não tinham e continuam sem ter acesso à assistência médica adequada. A assistência jurídica também é muito precária, o que faz com que os adolescentes permaneçam internados por longos períodos, alguns, inclusive, além do prazo máximo de três anos, definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Muitos desses problemas permanecem, mesmo após as medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 25 de fevereiro de 2011. Trecho do relatório sobre a visita a esta unidade, redigido pelas organizações parceiras, que têm realizado monitoramento no sistema prisional do Espírito Santo. A Unidade de Internação Socioeducativa do município de Cariacica (Unis) não apresenta um projeto pedagógico sério e efetivo voltado para o acompanhamento de adolescentes privados de liberdade. O local deveria apresentar estrutura física e pessoal qualificado para o atendimento socioeducativo desses jovens, mas na realidade

SL 823 / ES

assemelha-se a uma precária unidade prisional de adultos. As instalações físicas e o próprio tratamento conferido pelos funcionários aos internos seguem uma lógica de encarceramento, em flagrante descumprimento às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, por exemplo, a concepção arquitetônica é bastante similar à de um presídio: os alojamentos são verdadeiras celas, policiais militares caminham na unidade com armas de fogo e os jovens transitam algemados. A unidade tem sido palco de frequentes rebeliões e fugas, e essa situação chegou a ser denominada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de ‘constante estado de rebelião’ (relatório CNJ de junho de 2010). Nessas ocasiões, o Estado sempre reage com violência e descontrola total das forças de contenção, o que demonstra que não há um planejamento estratégico sério para situações como essa. (Violações de Direitos Humanos no Sistema Prisional do Espírito Santo, atuação do Sociedade Civil, de maio de 2011, páginas 38 a 41, os destaques não constam na versão original do texto).” (página 3 do documento eletrônico 6).

O interessado observa, também, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos acolheu a representação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil e, em 25 de fevereiro de 2011, foram impostas *Medidas Provisórias* a serem cumpridas (documento eletrônico 8), situação que resultou na intervenção do Governo Federal no Estado do Espírito Santo.

Aponta, então, que

“[n]enhuma nova unidade foi criada, estagnando-se o quantitativo de vagas de adolescentes apreendidos (apesar do crescimento rápido da demanda) e mantendo-se o mesmo efetivo de gestores e agentes socioeducativos (englobados aqui todos os envolvidos no processo de socioeducação)” (página 6 do documento eletrônico 6).

Indica, nesse sentido, que a UNAI, cujo objetivo era ser uma unidade

SL 823 / ES

de atendimento inicial, já no final de 2012, possuía lotação que superava o dobro de sua capacidade, passando a atuar aos moldes de unidade definitiva.

Ressalta, adiante, que

“o Ministério Público do Estado do Espírito Santo ajuizou Ação Civil Pública (nº. 002244842.2013.8.08.0024), na qual buscava a construção de quase 250 (duzentas e cinquenta) vagas em unidades socioeducativas de internação, tendo obtido liminar favorável, na qual se determinou a imediata construção de quantas unidades fossem necessárias para atender tal súplica.

Em julho de 2013, já verificando o descumprimento da liminar imposta pelo Poder Judiciário na ACP do Ministério Público, a Defensoria Pública ingressou com a Ação Civil Pública (que originou esta suspensão de liminar), tombada sob o número 0028252-88.2013.8.08.0024, também postulando a criação de novas unidades com a adequação técnica estipulada na Lei nº. 12.594/12 e no próprio SINASE.” (páginas 7-8 do documento eletrônico 6).

Ademais, aponta diversas situações que demonstram a precariedade do sistema socioeducativo no Estado do Espírito Santo, razão pela qual em 26 de setembro de 2014, *“a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela oitava vez, renovou as ‘Medidas Provisórias’ adotadas contra o Brasil por violação de Direitos Humanos no Estado do Espírito Santo até 01 de julho de 2015” (página 10 do documento eletrônico 6).*

Aduz, ainda, que a superlotação das unidades socioeducativas faz com que os menores *“amonto[e]m-se em um aglomerado de seres humanos aprisionados em ambientes fétidos e nojentos. Não há um mínimo de higiene ou tratamento minimamente digno em alguns locais” (página 11 do documento eletrônico 6).*

Acrescenta que foi iniciada construção da “nova UNAI” no antigo Instituto de Readaptação Social, com estrutura prisional, que, todavia,

SL 823 / ES

teve sua edificação interrompida por decisão do Governador do Estado.

E prossegue, indicando que

“[...] em recente reunião da Comissão Interinstitucional (cuja ata segue em anexo), constatou-se que a UNAI esta completamente infestada com ratos, sendo que a atual Presidente do IASES declarou expressamente a impossibilidade de efetuar a desratização sem retirar os adolescentes do local.

Como não há lugar para que os menores fiquem durante a desratização, eles terão que continuar a conviver – como se isso fosse normal – com os perigosos roedores no local” (grifei; página 16 do documento eletrônico 6).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo indeferimento da contracautela.

É o relatório necessário.

Decido o pedido.

Em virtude de ter natureza de contracautela, a suspensão exige análise rigorosa de seus pressupostos: a existência de controvérsia de natureza constitucional e o risco de grave lesão aos valores estimados na norma. Nesse sentido, confirmam-se: SS 3.259-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; SS 341-AgR/SC, Rel. Min. Sydney Sanches; e SS 282-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira.

Ademais, a necessidade de a lide versar sobre matéria constitucional é imprescindível no tocante à determinação da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para a análise da suspensão.

Compulsando o ordenamento vigente, verifico que as normas

SL 823 / ES

regentes são explícitas ao dispor que somente a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas autoriza a suspensão da liminar ou da sentença.

É forçoso reconhecer que, em última análise, a suspensão significa retirar, ainda que temporariamente, a eficácia de uma decisão judicial proferida em juízo de verossimilhança ou de certeza, na hipótese de cognição exauriente.

Assim, embora seja vedada nesta esfera a análise de mérito da demanda, faz-se necessário um juízo de delibação mínimo acerca da matéria veiculada na lide principal, a fim de se estabelecer a natureza constitucional da questão (SS 1.272-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso). É o que passarei a examinar neste momento.

O fundamento basilar do presente pedido de contracautela, de caráter constitucional, assenta-se na afronta ao artigo 2º da Carta Magna, por entender que a decisão proferida pelo Poder Judiciário adentrou em competência de atuação exclusiva do Poder Executivo.

Ocorre que, como já decidiu esta Suprema Corte em diversas ocasiões, não é possível invocar o poder/dever do Executivo para gerenciar as políticas públicas, bem como invocar a cláusula da reserva do possível para simplesmente deixar de cumprir mandamentos expressos no Texto Constitucional.

Por oportuno, transcrevo importante trecho do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento do ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello que bem elucida o tema:

“A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia

SL 823 / ES

constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de 'mínimo existencial', que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV)." (grifei; ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011.)

Considerando a percuciente ilação, observo que o pronunciamento do Poder Judiciário, ora atacado pelo Estado do Espírito Santo, não resultou em intervenção indevida de um poder no outro, uma vez que a ação civil pública foi ajuizada objetivando garantir os direitos fundamentais dos adolescentes, aplicando-se, inclusive, a máxima latina *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

Nesse sentido, observo que a omissão do Estado do Espírito Santo resultou na representação feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil, em 30 de dezembro de 2010, na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A partir desta representação, anualmente as "Medidas Provisórias" impostas ao nosso País vem sendo renovadas (conforme comprovam os documentos eletrônicos 10-16).

A referida documentação, juntada pela Defensoria Pública espírito-

SL 823 / ES

santense, comprova a omissão do requerente na solução dos problemas reiteradamente constatados, resultando na oitava renovação das “Medidas Provisórias” aplicadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por oportuno, extraio trechos da Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 26 de Setembro de 2014:

“2. A este respeito, o Estado informou, entre outras coisas, que a principal ação adotada desde fevereiro de 2011 foi a reorganização da infraestrutura e da atenção educativa da UNIS e do Sistema de Atenção Socioeducativo do Espírito Santo em geral. Como consequência do anterior, encontra-se em curso o processo de descentralização da unidade mediante a construção de novas unidades de atenção regionalizada. Manifestou que é verdade “que as Unidades de Atenção Socioeducativa do IASES atendem a um número de internos superior à sua capacidade”; entretanto, uma de suas causas é o aumento significativo dos jovens infratores. Apesar de estar operando acima de sua capacidade, a unidade dispõe de estrutura física, servidores capacitados e segurança para a atenção socioeducativa efetiva de todos os adolescentes que ali se encontram. A este respeito, o Estado informou que através da Lei 772, de 4 de abril de 2014, o Governo do Estado do Espírito Santo autorizou a contratação temporária de novos funcionários para atender as necessidades urgentes do Sistema Socioeducativo daquele Estado. Além disso, informou que foi implementado o Conselho Socioeducativo da UNIS, encarregado de definir as diretrizes da unidade em conjunto com as famílias dos internos, registrando desta forma a capacitação dos agentes socioeducativos em temas como direitos humanos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, técnicas de segurança e ética do serviço público. De igual forma, informou que para atender as ocorrências de caráter extraordinário, foram instaladas 195 Comissões de Avaliação Disciplinar (CADs) no período de novembro de 2013 a junho de 2014.

3. Além disso, o Estado afirmou que em nenhum momento ignora a existência de fatos que requerem de intervenção, mediação ou

SL 823 / ES

reparação por parte do IASES ou de seus órgãos de controle. No entanto, afirmou que estes fatos não podem ser considerados de extrema gravidade e urgência que poderiam causar danos irreparáveis aos funcionários ou aos socioeducandos, ou ainda, afetar a ordem e bom funcionamento das unidades do IASES, pois estes são pontuais e, uma vez detectados, são objeto de uma ação restaurativa por parte das equipes técnicas, das equipes de segurança e dos órgãos de controle. Manifestou que dentro das normas e procedimentos básicos de segurança, estas equipes atuaram de forma preventiva e proativa, realizando reuniões para discutir os procedimentos de segurança em caso de ocorrências, assim como o estudo dos casos para fins de avaliação do progresso técnico dos socioeducandos. Assim, informou que foram erradicadas as mortes na Unidade.

4. Por sua vez, os representantes afirmaram que persistem as situações que põem em risco a vida e a integridade dos socioeducandos. Assim, afirmaram que receberam muitas reclamações referentes à qualidade da alimentação e que alguns socioeducandos não recebem atenção médica oportuna. Afirmaram que a superlotação e a falta de recursos e de pessoal 'criam as condições para que ocorram situações graves'. Os representantes reiteraram ter constatado a ausência de câmaras de vídeo monitoramento suficientes, o que prejudica a investigação das ocorrências, assim como condições de trabalho de risco. Além disso, manifestaram que 'dado o grande volume de comunicações de ocorrências feitas ao Conselho Estadual de Direitos Humanos, discordam do Estado brasileiro quando este afirma que os eventos na unidade são pontualmente atendidos.'

5. A respeito da situação de risco, os representantes afirmaram que na UNIS e na maioria das outras unidades, o controle disciplinar continuava sendo aplicado com meios cruéis ou de maneira ilegal e arbitrária, tais como o uso abusivo de algemas, ou a 'custódia provisória' em espaços de isolamento de forma excessiva. Além disso, denunciaram exemplos de situações que demonstrariam a persistência de ameaças contra os internos, do uso abusivo de algemas e encerramentos prolongados como técnicas de controle disciplinar, agressões dos agentes estatais contra os socioeducandos, agressões entre os próprios internos, incêndios e motins. Denunciaram também

SL 823 / ES

diversas irregularidades na instauração das Comissões de Avaliação Disciplinar, assim como a ausência das mesmas em alguns casos. Em resumo, afirmaram que as condições desumanas e degradantes dos jovens que se encontram cumprindo uma medida socioeducativa de internação 'parecem ser banalizadas pelo Estado do Espírito Santo', pois a perspectiva punitiva e repressiva prevalece sobre a garantia dos direitos e a responsabilidade através de uma proposta efetivamente socioeducativa. A situação de extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis persiste, de maneira que solicitaram a continuação da vigência das medidas provisórias a fim de que o Estado adote providências mais efetivas destinadas ao seu cumprimento. Finalmente, os representantes apresentaram um relatório elaborado pelo Núcleo Especializado de Infância e Juventude da Defensoria Pública do Espírito Santo, no qual esse órgão reporta vários incidentes de violência e maus tratos contra internos da UNIS.

(...)

7. Da informação apresentada pelo Estado e pelos representantes, não decorre a erradicação completa da situação de risco dos beneficiários das medidas provisórias em virtude da continuação de relatos sobre situações de agressão entre internos, de funcionários contra internos, e do uso "abusivo" de algemas, agressões, ameaças e encerramentos como forma de castigo aos socioeducandos, entre outros. Além disso, o relatório apresentado pelo Estado, uma vez contrastado com a informação apresentada pelos representantes e pela Comissão, não foi suficientemente convincente para demonstrar que as medidas adotadas até o momento tenham adquirido o caráter de permanentes e que tenham conseguido eliminar a situação de risco contra os internos e as pessoas presentes na Unidade.

8. Diante do anterior, esta Presidência considera necessário manter as presentes medidas provisórias, de maneira que o Estado deve continuar realizando as gestões pertinentes para que estas sejam planejadas e implementadas com a participação dos representantes dos beneficiários. A Presidência destaca que é imprescindível garantir o acesso dos representantes à UNIS e a colaboração entre o Estado e aqueles na implementação das presentes medidas provisórias, a fim de que estas, por tratar-se de crianças e adolescentes em conflito com a

SL 823 / ES

lei, se ajustem à normativa internacional. Além disso, em especial e diante da gravidade dos casos identificados e reportados pela Defensoria Pública do Espírito Santo (Considerando 5 supra), o Estado deverá apresentar informação detalhada sobre todas as denúncias apresentadas no referido relatório ocorridas na UNIS, incluindo as medidas adotadas para investigar os funcionários pessoalmente identificados no referido relatório e para proteger os internos que os denunciaram.

PORTANTO:

O PRESIDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso das atribuições conferidas pelos artigos 63.2 da Convenção Americana, e 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte, e dos artigos 4, 27, e 31.2 do Regulamento do Tribunal,

RESOLVE:

1. Que o Estado continue adotando de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para erradicar as situações de risco e proteger a vida e a integridade pessoal, psíquica e moral das crianças e adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa, bem como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento. Em particular, a Corte reitera que o Estado deve garantir que o regime disciplinar se enquadre às normas internacionais na matéria. As presentes medidas provisórias terão vigência até 1º de julho de 2015.

2. Que o Estado realize as gestões pertinentes para que as medidas de proteção à vida e à integridade pessoal, incluindo a atenção médica e psicológica dos socioeducandos, sejam planejadas e implementadas com a participação dos representantes dos beneficiários e que os mantenha informados sobre avanços em sua execução."
(grifei; páginas 2-4 do documento eletrônico 15).

Denota-se da decisão acima transcrita que o Estado do Espírito Santo não conseguiu erradicar, tampouco amenizar as situações de risco dos adolescentes internados, expondo a vida e a integridade física e psíquica dos jovens, inclusive por não adotar o regime disciplinar previstos nas normas internacionais.

SL 823 / ES

Não é demais lembrar que o Estado tem o dever de “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227 da Carta Republicana).

No mesmo sentido, é princípio basilar do pacto federativo a dignidade da pessoa humana, sendo assegurado a todos o direito à vida, a segurança, a individualização da pena, sendo vedada a aplicação de penas cruéis.

Submeter qualquer adolescente às situações apontadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é grave, não sendo plausível se sobrepor o princípio da separação dos poderes aos princípios da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III da CF) e da proteção à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227, da CF).

Nesse sentido, reputo pertinente a observação do Procurador-Geral da República ao esclarecer que:

*“Da situação absolutamente caótica da unidade, com efeito direto e imediato sobre a dignidade dos socioeducandos, nasceu a necessidade de requerimento e, depois, deferimento da **medida de urgência**. Anteviu o juízo na origem não só o risco, como a efetiva e real lesão, continuada, a direitos básicos e fundamentais resguardados pela Constituição.*

Daí ressaí, em primeiro plano, não ser adequado o enquadramento da discussão dos autos naquela referente à ingerência do Judiciário na efetivação de políticas públicas, porque disso não se trata. Há situação concreta em exame – a realidade fática da situação socioeducativa da UNAI –, violadora de princípios constitucionais de indivíduos determinados.

SL 823 / ES

Também não se hesita em dizer que não se trata aqui de concluir pela possibilidade ou impossibilidade de ingerência em atuação discricionária da administração pública. Não há discricionariedade no respeito a direitos fundamentais. Age o Judiciário em defesa dos direitos garantidos pela Constituição, no exercício de seu papel fiscalizatório. No caso específico dos autos, aquele que lhe atribuiu expressamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 95:

'Art. 95. As entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.'" (páginas 8-9 do documento eletrônico 33).

Assim, não há falar em lesão à economia e segurança públicas, quando constatado a concretude do risco aos direitos fundamentais dos adolescentes, que foram objetos de reiteradas imposições de Medidas Provisórias pela Corte Interamericana, dessumindo-se que pretensão da requerente pretende alijar sua obrigação de proteção aos menores, perpetuando, assim, a violação aos direitos fundamentais assegurados.

Por essas razões, não vislumbro, nesse momento processual, a alegada lesão aos valores públicos protegidos pela medida de contracautela, razão pela qual **indefiro** o pedido de suspensão.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2015.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente